



MLR ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.661.078/0001-71

Rua Jacobina, nº 64, Sala 104, Rio Vermelho – Salvador/BA | CEP: 41.940-160

Tel.: (71) 98755-7834 | E-mail: sampaios.eng@gmail.com

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Modo de Disputa Fechado nº 04/2026 — Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR)

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

À Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Sra. Bárbara Regina Cunha de Castro

C/C – Exmo. Sr. Diretor-Presidente da CAR (autoridade superior competente para julgamento do recurso)

Ref.: Concorrência / Modo de Disputa Fechado nº 04/2026

Processo Administrativo SEI nº 035.7381.2026.0011746-19

Objeto: Construção de 01 (uma) passagem molhada na comunidade rural de Barra do Riacho, município de Caetanos – Bahia.

A empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 40.661.078/0001-71, com sede à Rua Jacobina, nº 64, Sala 104, Rio Vermelho, Salvador – Bahia, CEP 41.940-160, por intermédio do seu representante legal, o Sr. **Márcio Pereira Sampaio**, brasileiro, engenheiro civil (CREA-BA nº 0506837548), portador da Carteira de Identidade nº 0568890701 SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº 790.752.745-72, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e no item 20.2 do Edital, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MATEUS ALVES MARTINS LTDA (CONSTRUTORA MARTINS)**, requerendo, desde logo, o **integral desprovemento do recurso e a manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente e classificou/habilitou esta Contrarrazoante como vencedora do certame**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Art. 37, XXI, da CF/88 – (...) as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Súmula nº 222 do TCU: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Súmula nº 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...).”

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 20.2 do Edital, o prazo para apresentação de contrarrrazões é o mesmo conferido ao recorrente – 05 (cinco) dias úteis – e começa a fluir do término do prazo recursal da Recorrente. Apresentadas dentro desse interregno, são as presentes contrarrrazões **plenamente tempestivas**, razão pela qual se requer o seu recebimento e conhecimento.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

O certame, na modalidade Modo de Disputa Fechado, destina-se à construção de uma passagem molhada em Barra do Riacho, Caetanos/BA, e contou com três licitantes, cujas propostas foram assim classificadas provisoriamente por preço: (i) Construtora Martins – R\$ 1.191.851,00; (ii) MLR Engenharia – R\$ 1.362.862,98; e (iii) CCN Construtora – R\$ 1.563.179,47. O orçamento referencial da Administração perfaz R\$ 1.398.886,26.

Na 1ª Sessão (08/07/2026), constatou-se que a Recorrente, optante do Simples Nacional, **não apresentou, no Envelope nº 01, o valor da Receita Bruta Acumulada nos 12 meses (RBT12)**, documento de apresentação obrigatória por força do item 10, V.1, do Edital. Ainda assim, e em máxima deferência ao interesse público, a Administração – com apoio no item 15.15 do Edital e no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário/TCU – deferiu diligência para que a Recorrente juntasse o documento, na condição de preexistência à sessão.

Recebida a documentação, a área técnica verificou que **as alíquotas de PIS, COFINS e ISS lançadas na composição do BDI da Recorrente eram incompatíveis com a alíquota efetiva decorrente do RBT12** (PIS: 0,2824% lançado $\times$ 0,7253% efetivo; COFINS: 1,3043% $\times$ 3,3414%; ISS: 2,5389% $\times$ 5,000%). Diante disso, foi concedido novo prazo (item 15.16 do Edital; Acórdão nº 100/2026-Plenário/TCU) para que a Recorrente corrigisse a composição do BDI com as alíquotas efetivas, sem alteração do preço proposto.

Para preservar intactos o preço global (R\$ 1.191.851,00) e o BDI global (20,73%) mesmo após a elevação da carga tributária corrigida, a Recorrente **reduziu o percentual de Lucro (L) para 6,18%** – patamar inferior ao piso do 1º quartil da tipologia “Construção de Rodovias e Ferrovias” do Acórdão nº 2622/2013-Plenário/TCU, que é de **6,64%**. Por essa razão, na 3ª Sessão (16/07/2026), a Comissão, com amparo no item 10, V, do Edital, desclassificou a Recorrente; ato contínuo, examinada a habilitação, a MLR Engenharia foi declarada habilitada e vencedora do certame.

3. DO MÉRITO – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

3.1. Do cerne da questão: a Recorrente descumpriu a diligência que lhe foi deferida

O recurso constrói-se sobre uma premissa falsa – a de que a desclassificação decorreu de mero “formalismo excessivo” quanto a um percentual isolado de lucro. Não é o que os autos revelam. A diligência deferida à Recorrente tinha **objeto e limite cumulativos**: (i) por objeto, tornar a composição do BDI compatível com as alíquotas efetivas do RBT12 e, por conseguinte, ajustada às exigências do item 10, V, do Edital e do Acórdão 2622/2013-TCU; e (ii) por limite, fazê-lo sem alteração do preço proposto.

A Recorrente cumpriu o limite – manteve o preço – mas **descumpriu o objeto da diligência**: a composição de BDI resultante permaneceu em desconformidade com o parâmetro editalício, apenas deslocando o vício dos tributos para o lucro. Em outras palavras, **a diligência não saneou coisa alguma**; a proposta seguiu inaceitável à luz do próprio instrumento convocatório. Não se trata, pois, de formalismo, mas de **não aceitabilidade material da composição de preços**.

RBT12, com a condição de preexistência a 1ª sessão, que ocorreu dia 08/07/2026. Recebida a documentação diligenciada, após análise, foi verificado que a empresa **CONSTRUTORA MARTINS** apresentou alíquotas para o PIS, COFINS e ISS não condizentes com a RBT12 oferecida, conforme parecer anexo. Na oportunidade, a técnica da engenharia, perguntou se a empresa **CONSTRUTORA MARTINS** teria interesse em realizar o ajuste da planilha de composição de BDI, e a empresa aceitou. **Assim**, se valendo do item 15.16 do edital, concedeu prazo de 24h para que a empresa **CONSTRUTORA MARTINS** apresente a planilha de composição de BDI corrigida com as alíquotas efetivas, sem que haja alteração da proposta de preço apresentada anteriormente pela empresa, como condição para sua classificação, conforme Acórdão nº 100/2026 – Plenário do TCU. Sobre a análise da documentação da empresa **MLR ENGENHARIA LTDA**, não optante pelo Simples Nacional, cumpriu com as exigências do Edital e está **classificada**. Sobre a análise da

Ata da 2ª Sessão Pública (13/07/2026): a Comissão concede à Recorrente prazo de 24h para corrigir a composição do BDI com as alíquotas efetivas, sem alteração do preço, como condição para sua classificação.

E aqui reside o ponto decisivo: o item 10, V, do Edital exige que a composição do BDI atenda às orientações do Acórdão 2622/2013-TCU “**sob pena de não aceitabilidade**”; e o item 10.1 é expresso ao cominar que “a não apresentação de qualquer dos documentos (...) enseja a desclassificação da empresa licitante”. Logo, a desclassificação não foi uma opção discricionária revestida de rigor formal – foi a **consequência vinculada** da constatação de que a proposta diligenciada continuou inaceitável.

V. Composição da BDI (Bonificação de Despesas Indiretas) utilizada na proposta orçamentária, atendendo as exigências e orientações contidas no Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União – TCU e lei nº 13.161/2015, sob pena de não aceitabilidade;

10.1 A não apresentação de qualquer dos documentos constantes na relação descritas no tópico acima, enseja a desclassificação da empresa licitante.

Edital MDF 04/2026 — item 10, V (composição do BDI conforme o Acórdão 2622/2013 “sob pena de não aceitabilidade”) e item 10.1 (a não apresentação de qualquer dos documentos enseja a desclassificação da licitante).

3.2. Da incorporação do Acórdão 2622/2013 ao Edital: parâmetro vinculante, não “mera orientação”

Sustenta a Recorrente que o Acórdão 2622/2013-TCU teria natureza “meramente orientativa”, invocando o subitem 9.2.1 para afastar a desclassificação automática. O argumento não prospera. Ainda que, no plano abstrato, as faixas do Acórdão sirvam de referência estatística, **a partir do momento em que o Edital as incorpora como requisito expresso de aceitabilidade (item 10, V), elas se convertem em regra vinculante do certame**, de observância obrigatória por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

Demais disso, o próprio subitem 9.2.1 invocado pela Recorrente pressupõe a análise das peculiaridades da composição – e essa análise foi realizada, precisamente por meio da diligência. Feita a análise concreta, **a composição não se sustentou**: o lucro de 6,18% situa-se abaixo do piso de 6,64% do 1º quartil da tipologia aplicável (Construção de Rodovias e Ferrovias). Não houve, portanto, aplicação mecânica de quartil; houve exame do caso concreto, que confirmou a inadequação.

Registre-se, ainda, que a compressão do lucro – rubrica que remunera o risco empresarial e a própria viabilidade do empreendimento – ao patamar necessário apenas para “fechar” o preço após a correção tributária **é indicativo de composição artificial**, armada para preservar a colocação, e não de estrutura de custos real e exequível.

3.3. Da autonomia empresarial: liberdade para compor não é liberdade para descumprir o Edital

Invoca a Recorrente a autonomia privada para fixar sua margem de lucro. Ocorre que a autonomia do licitante existe quanto à **forma de compor** os seus custos, jamais para descumprir regra expressa do edital a que aderiu ao participar do certame. A Recorrente dispunha de outros componentes para acomodar a correção tributária (administração central, risco, despesas financeiras) ou, ainda, poderia ter reduzido o preço; ao optar por furar o piso de lucro, **submeteu, por ato próprio, proposta inaceitável**. A liberdade econômica não se sobrepõe ao princípio do julgamento objetivo nem à vinculação ao instrumento convocatório.

3.4. Da falsa questão da exequibilidade e da regra dos 75%

A Recorrente dedica extenso arrazoado a demonstrar que sua proposta seria “exequível” por estar acima de 75% do orçamento. Trata-se de **argumento deslocado**, que ataca fundamento que não foi o da decisão. A Recorrente **não foi desclassificada por inexecuibilidade do preço global** (art. 56, III, da Lei nº 13.303/2016), e sim por **não aceitabilidade da composição do BDI** (item 10, V, do Edital). São fundamentos jurídicos distintos: a regra dos 75% não valida composição de preços que descumpra exigência editalícia expressa. Ao combater fundamento que não embasou o ato, o recurso incorre em evidente inovação argumentativa, incapaz de infirmar a decisão efetivamente proferida.

Cabe, ainda, registrar que o próprio parâmetro dos 75% provém do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 – que, como já assinalado, não rege este certame. **Sob a lei aplicável, o critério de inexecuibilidade é o do art. 56, §3º, da Lei nº 13.303/2016, que reputa inexecuíveis, em obras e serviços de engenharia, as propostas com valores globais inferiores a 70% do menor entre a média aritmética dos valores superiores a 50% do orçamento estimado e o próprio orçamento estimado.** Seja qual for o parâmetro, porém, ele é impertinente ao caso: a desclassificação não decorreu de inexecuibilidade do preço, mas de não aceitabilidade da composição do BDI.

3.5. Da impossibilidade de nova diligência – fase de saneamento exaurida

Subsidiariamente, pretende a Recorrente a abertura de novo prazo para “retificar” o BDI, amparando-se no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15.15 do Edital. Quanto ao primeiro fundamento, cumpre observar que **o item 1.1 do próprio Edital estabelece que esta licitação se rege pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR (RILC)**, figurando a Lei nº 14.133/2021 exclusivamente quanto ao seu art. 178 – que trata de crimes licitatórios. O art. 64 ali invocado, portanto, não disciplina o processamento deste certame. Já o item 15.15 do Edital – este sim aplicável – não socorre a Recorrente, e é precisamente na sua razão de ser que reside a resposta ao pleito.

Com efeito, o pedido é inadmissível. **A diligência já foi concedida e exaurida:** o item 15.15 confere à Presidência a faculdade – e não o dever – de promover diligências, faculdade que, no caso, já foi exercida em favor da Recorrente, e cujo uso resultou em nova desconformidade. Daquele dispositivo não se extrai direito subjetivo a diligências sucessivas destinadas à mesma finalidade, até que o lucro “encaixe” no parâmetro. Conceder segunda diligência com esse propósito equivaleria a **transformar o julgamento objetivo em sucessivas rodadas de negociação**, em frontal violação à isonomia com a MLR e a CCN, que cumpriram integralmente o Edital de plano. Deferir o pedido seria premiar quem descumpriu, em detrimento de quem cumpriu.

3.6. Da isonomia e do próprio precedente da CAR

A manutenção da desclassificação é, ademais, imperativo de isonomia e de coerência com a prática consolidada da própria CAR. Os autos das licitações desta Companhia demonstram que **a inadequação de lucro/BDI aos parâmetros do Acórdão 2622/2013 conduz à desclassificação** – foi o que ocorreu, por exemplo, com a empresa Reich Engenharia na MDF nº 28/2025, desclassificada precisamente por apresentar lucro no BDI abaixo do Acórdão 2622/2013-TCU. No mesmo sentido, a ausência ou incompatibilidade do RBT12 do optante do Simples Nacional tem gerado reiteradas desclassificações (v.g., Skala e Termosol na MDF nº 04/2025; MFV na MDF nº 28/2025).

Mais eloquente ainda é o histórico da própria Recorrente: a Construtora Martins **já foi desclassificada, pelos mesmos vícios de composição/RBT12, na MDF nº 04/2025 e na MDF nº 01/2026**. Vale dizer, mesmo diante de instrumento convocatório que sempre explicitou as obrigações do optante do Simples, a Recorrente reincidiu no descumprimento – e, ainda assim, foi contemplada, neste certame, com uma diligência saneadora. Tendo desperdiçado até essa concessão, **reclassificá-la agora significaria conferir-lhe tratamento mais favorável do que o dispensado a todos os demais licitantes** em idêntica situação, com quebra da impessoalidade e da isonomia (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

Não custa dimensionar o ponto com os próprios dados do órgão. No período pesquisado (exercícios de 2025 e 2026), **todos os demais licitantes optantes do Simples Nacional que deixaram de apresentar o RBT12 no Envelope nº 01 foram sumariamente desclassificados, sem que se lhes abrisse qualquer diligência saneadora** – como registram as três primeiras linhas do quadro a seguir. Apenas no presente certame (última linha) abriu-se a diligência – e, ainda assim, a falha não foi sanada:

MDF	Empresa	Falha apurada	Decisão
04/2025	Skala Construtora	Não apresentou o RBT12	Desclassificada
28/2025	MFV Construtora	Não apresentou o RBT12	Desclassificada
01/2026	Construtora Martins	Não apresentou o RBT12 (+ declaração e carta proposta)	Desclassificada
04/2026	Construtora Martins	Não apresentou o RBT12 (este certame)	Diligência concedida → não saneou

Fonte: atas de sessão e avaliações de engenharia dos certames MDF da CAR (2025–2026). No MDF 07/2025, a RGM Construtora incorreu na mesma falha e retirou-se antes do encerramento da sessão.

No presente certame, porém, e **em nítido contraste com o tratamento dispensado a todos os demais – e à própria Recorrente semanas antes** –, foi-lhe excepcionalmente concedida diligência para suprir a falha e ajustar o BDI. Ainda assim, não saneou: entregou composição que permaneceu inaceitável. Reabrir agora nova diligência significaria conferir à Recorrente **uma terceira oportunidade que jamais foi assegurada a qualquer outro licitante – nem a ela mesma – em idêntica situação**.

3.7. Da correta seleção da proposta mais vantajosa

Por fim, a alegada “economia” de R\$ 171 mil parte de uma proposta que, por ser inaceitável, **juridicamente não existe para fins de classificação**. Vantajosidade pressupõe proposta válida: não há economia real em contratar sobre composição de preços que descumpra o Edital e cuja exequibilidade a própria estrutura artificial põe em dúvida. Entre as propostas **válidas e aceitáveis**, a mais vantajosa é a da MLR Engenharia – que, registre-se, é **inferior ao orçamento referencial da Administração (R\$ 1.362.862,98 contra R\$ 1.398.886,26)**, logo econômica, exequível e plenamente conforme ao instrumento convocatório.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, evidencia-se que a decisão da Comissão foi juridicamente correta e tecnicamente irretocável. A Recorrente descumpriu obrigação editalícia expressa, foi beneficiada com diligência saneadora que não soube aproveitar e, agora, busca, por meio de argumentos deslocados (exequibilidade, autonomia, formalismo), obter terceira oportunidade que a isonomia e a vinculação ao Edital vedam. A convalidação pretendida é inviável, pois a admissão de proposta inaceitável acarretaria lesão ao interesse público e prejuízo a terceiros – a MLR e a CCN –, hipótese que afasta a incidência da autotutela convalidatória e impõe, ao contrário, a manutenção do ato de desclassificação.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Contrarrazoante:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas (item 20.2 do Edital);
- b) o **integral desprovemento do recurso**, mantendo-se na íntegra a decisão que desclassificou a Construtora Martins e classificou/habilitou a MLR Engenharia como vencedora do certame;
- c) a **rejeição do pedido subsidiário de nova diligência**, por exaurida a fase de saneamento e por importar ofensa à isonomia e ao julgamento objetivo;
- d) na hipótese de não retratação, a **remessa dos autos, acompanhados destas contrarrazões, à autoridade superior competente**, para que negue provimento ao recurso; e
- e) o regular prosseguimento do certame, com a **homologação e a adjudicação do objeto em favor da MLR Engenharia Ltda.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Salvador – Bahia, 30 de julho de 2026.

MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO
Engenheiro Civil – Representante Legal
MLR ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 40.661.078/0001-71